



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.765 - SP (2016/0202050-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO : WANDERLEY ROSSILHO D' ÁVILA
ADVOGADO : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP086982
INTERES. : JULIO MARCONDES DE MOURA
INTERES. : RADIO 950 DE MARILIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, fixou o entendimento de que a pessoa jurídica objurgada se enquadra nas hipóteses legais que dão ensejo à decretação da desconstituição da personalidade jurídica. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.765 - SP (2016/0202050-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO : WANDERLEY ROSSILHO D' ÁVILA
ADVOGADO : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP086982
INTERES. : JULIO MARCONDES DE MOURA
INTERES. : RADIO 950 DE MARILIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA contra decisão (fls. 554/557) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se ser desnecessário revolver o acervo fático e probatório para analisar a ofensa ao art. 50 do CC/2002, porquanto seria ***"Incontroverso que o TJ ao decidir pela possibilidade da desconsideração se satisfaz com a impontualidade e encerramento da sociedade, sem contudo avaliar eventual desvio de finalidade da pessoa jurídica."*** (fl. 562, grifado no original).

Sustenta-se "(...) *a aplicação do Art. 50 do CC se deu apenas em razão da inadimplência e encerramento, mas nunca em razão de abuso da personalidade jurídica*" (fl. 563).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, WANDERLEY ROSSILHO D'ÁVILA apresentou impugnação (fls. 571/575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.765 - SP (2016/0202050-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O recurso em apelo não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante que a ofensa ao art. 50 do CC/2002 prescinde do revolvimento de provas, porquanto constaria no v. acórdão estadual a determinação para se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica fundamentada tão somente no encerramento irregular e na inadimplência.

A decisão monocrática objurgada, por sua vez, está assim fundamentada:

"Contudo, o eg. TJ-SP, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, fixou o entendimento de que a pessoa jurídica objurgada se enquadra nas hipóteses legais que dão ensejo à decretação da desconstituição da personalidade jurídica, como se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 503/504):

'No mais, não se considera que as razões expendidas inovem ou infirmem a fundamentação da decisão agravada, assim cujos termos se hão de reproduzir como razão de decidir:
(...)

*Porém, não é só. Quando de diligência do Oficial de Justiça, em julho de 2006, certificou-se (fls. 95), forte em informações fornecidas pelo próprio agravante Wilson Novaes Matos, que **no endereço da sede da sociedade, tal como indicado na contestação e na procuração por ela outorgada (fls. 185 e 370), funcionava o estabelecimento de terceira sociedade, em que, aparentemente, também os agravante são sócios.***

*Consta, ainda, que **a situação cadastral da sociedade empresária perante a Receita Federal está 'baixada' desde dezembro de 2008, nos termos do art. 54 da Lei 11.941/09, sem que tenham os agravantes sequer alegado o motivo da anotação, mas sabido que isto pode se dar justamente diante da inatividade e da falta de apresentação de declarações ao Fisco.***

Ora, diante deste quadro, indicando-se a irregular e fática cessação das atividades da sociedade devedora, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com sintomática persistência da empresa no mesmo estabelecimento, apenas que exercida por outra sociedade com os mesmos sócios, remanescendo, contudo, dívida vencida, observado que infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito intentadas pelo exequente até o momento, e contra ambos os devedores solidários, autoriza-se a aplicação do artigo 50 do CC como já se decidiu nesta Corte (...).
(...)'*

Nesse cenário, o pleito recursal não merece acolhimento. Isso porque para que seja alterado o entendimento ora transcrito, acerca da aplicação dos requisitos legais para desconstituição de personalidade jurídica ao caso em espécie, seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência, no entanto, incompatível com a via estrita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste STJ. Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:" (fls. 555/556)

Com efeito, na leitura minudente do caderno processual, verifica-se que o eg. TJ-SP apresentou fundamentos idôneos para desconsiderar a personalidade jurídica, baseando-se especialmente nos seguintes pontos: (I) ausência de ativos nas contas da pessoa jurídica; (II) encerramento irregular; (III) funcionamento, no mesmo endereço, de outra empresa composta pelos mesmos sócios, o que geraria confusão patrimonial. Este último fundamento pode ser retirado da decisão monocrática exarada pelo il. Relator do eg. TJ-SP:

"Frise-se que a indicação do CC sobre o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial é apenas indicativa de situações de abuso da personalidade jurídica. E tal o abuso que parece haver na manutenção ativa de empresa que não é encontrada na sua sede, não possui ativos e nem contas bancárias ativas, deixando a descoberto dívidas executadas mais de década. A pessoa jurídica, deste modo, acaba realmente desfuncionalizada, superada a razão bastante a que permaneça ativa. E sem contar no caso a circunstância sintomática da preservação ode outra empresa com os mesmos sócios no endereço da sede, mesmo a se indicar a confusão." (fl. 748, grifou-se).

Portanto, é inegável a incidência da Súmula 7/STJ para modificar a conclusão do eg. TJ-SP - quanto à presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica -, nos moldes do assentado na decisão monocrática objurgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0202050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 960.765 / SP**

Números Origem: 00403904320068260344 21150589520158260000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO : WANDERLEY ROSSILHO D' ÁVILA
ADVOGADO : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP086982
INTERES. : JULIO MARCONDES DE MOURA
INTERES. : RADIO 950 DE MARILIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO : WANDERLEY ROSSILHO D' ÁVILA
ADVOGADO : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP086982
INTERES. : JULIO MARCONDES DE MOURA
INTERES. : RADIO 950 DE MARILIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.